AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.324 - AL (2019/0071903-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CLEIUZA NUNES LEÃO
AGRAVANTE	:	JOSÉ MANOEL FRANCISCO
AGRAVANTE	:	SILVÂNIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE CICERO BARBOSA GUIMARAES SILVA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DEUS DETE BARBOZA DA SILVA
AGRAVANTE	:	WASHINGTON LUIZ GUIMARAES TOJAL
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO GUIMARAES SILVA
AGRAVANTE	:	ANDRELINA DOURADO CHAVES
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA BARBOSA
AGRAVANTE	:	RITA XAVIER DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CICERA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	ANA MARIA BARBOSA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MANOEL JOSÉ DE LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA JOSÉ LOPES GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MARIA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ CLEBER LOPES
AGRAVANTE	:	JOSÉ ERALDO COSTA
AGRAVANTE	:	CLEONES MECENAS
AGRAVANTE	:	MARIA GORETE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO GUIMARÃES SILVA
AGRAVANTE	:	Marinita Barbosa Silva
AGRAVANTE	:	KARLA LÉCIA BARROS NUNES
AGRAVANTE	:	MARIA CONSUELO LOPES
AGRAVANTE	:	MARIA HELIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE NUNES LOPES
AGRAVANTE	:	MARGARIDA JULIA NUNES
AGRAVANTE	:	FERNANDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE ROGERIO DE FARIAS
AGRAVANTE	:	MARIA MAGDALENA FILHA
AGRAVANTE	:	LUIZ ROZENDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIA BARBOSA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DO ROSARIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALAIDE MARIA MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDNA VALENTIM BANDEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA CAVALCANTE TENORIO
AGRAVANTE	:	JOSE CICERO BARBOSA GUIMARAES SILVA
ADVOGADOS	:	JOAQUIM PONTES DE MIRANDA NETO - AL005683
		SILVIO OMENA DE ARRUDA E OUTRO(S) - AL012829
AGRAVADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO - RJ093384
		VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128

ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088
TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - DF037111
LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO E OUTRO(S) - DF043430

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MANOEL JOSÉ DE LIMA e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de MANOEL JOSÉ DE LIMA e OUTROS as partes Recorrentes não procederam à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Silvio Omena de Arruda.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Outrossim, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. As partes, embora regularmente intimadas para sanarem referido vício (fls. 919/921), quedaram-se inertes (fl. 922). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

E ainda, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que à decisão singular exarada pelo relator foram opostos embargos de

declaração, julgados por meio de acórdão pelo Tribunal de origem, contra o qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 620.308/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/02/2017.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor das partes recorrentes, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente